



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)**

Dê-se nova redação ao Art. 1º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com a inclusão no § 2º, e nova redação ao Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a inclusão do § 1º-U nos termos a seguir:

Art. 1º. A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13-A. O valor total dos recursos arrecadados de que trata o art. 13, § 1º, inciso I, será limitado ao valor nominal total das despesas definido no orçamento da CDE para o ano de 2026.

§ 1º Na hipótese de insuficiência dos recursos para custeio da CDE, o aporte complementar necessário para o reequilíbrio da conta será realizado por meio do Encargo de Complemento de Recursos, com a finalidade de garantir que o limite de que trata o caput não seja ultrapassado.

§ 2º Os recursos do Encargo de Complemento de Recursos serão provenientes de quotas anuais pagas pelos agentes beneficiários da CDE, na proporção do benefício auferido, exceto os beneficiários referentes às despesas de:

I - universalização do serviço de energia elétrica em todo o território nacional;

II - subvenção econômica destinada à modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda;



LexEdit
CD259943683100*

III - dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis – CCC;

IV - pagamento de valores relativos à administração e à movimentação da CDE, da CCC e da RGR pela CCEE, incluídos os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários;

V - pagamento das despesas de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, com redação dada pela Lei nº 13.299, de 21 de junho de 2016; e

VI – subsídios de fonte incentivada”

Art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996:

“ § 1º-U O montante de energia dos geradores que não terá direito ao desconto de que tratam os § 1º, 1º-A e 1º-B, em decorrência do § 1º-P, fará jus a valores por fonte de geração centralizados, nos seguintes termos:

I – Para usinas eólicas e solares, o valor será de R\$ 40,00/MWh;

II – Para Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCH), Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) e usinas a biomassa, o valor será de R\$ 80,00/MWh;

III – Os valores estabelecidos nos incisos I e II serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), tendo como data-base 1º de janeiro de 2025.”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 13-A na Lei nº 10.438/2002, que cria o “Encargo de Complemento de Recursos”, promove a eliminação, na prática, dos descontos nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (TUST/D) para geradores e consumidores de energia incentivada. Tal medida compromete a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória dos empreendimentos de geração incentivada, especialmente os oriundos de fontes renováveis, que foram estruturados com base no regime legal vigente.



O limite nominal estabelecido para os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), fundamentado no orçamento de 2026, somado à cobrança proporcional dos excedentes aos beneficiários dos descontos, representa uma alteração unilateral dos direitos concedidos, violando os princípios constitucionais da segurança jurídica, do direito adquirido e da confiança legítima. Estes princípios são pilares essenciais para a atração e manutenção de investimentos no setor elétrico, especialmente em um ambiente econômico e tecnológico de alta volatilidade.

Isto posto, o aumento das despesas da CDE, combinados à responsabilização exclusiva de parte dos agentes, podem comprometer a sustentabilidade financeira dos projetos incentivados. Assim como, o benefício tarifário previsto na Lei nº 9.427/1996 integra a modelagem econômico-financeira dos empreendimentos, sendo sua eliminação um fator que fragiliza o equilíbrio contratual e o desenvolvimento das fontes renováveis no país, o que contraria as políticas públicas de fomento à matriz energética limpa.

Neste contexto, a alteração proposta ao Art. 26 da Lei nº 9.427/1996 tem por objetivo garantir aos geradores de energia incentivada uma compensação financeira equivalente à parcela de energia que, embora enquadrada nos critérios legais, não poderá usufruir do desconto nas TUST/D devido a alterações contratuais na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) ou por outras limitações operacionais que inviabilizem seu uso pelos consumidores.

Propõe-se a concessão de um valor por MWh, diferenciado conforme o tipo de fonte de geração, como forma de manutenção parcial do benefício legal, atualmente assegurado pelo art. 26 da Lei nº 9.427/1996. Os valores foram definidos com base em 90% do custo atual da CDE destinado ao subsídio às fontes renováveis, referente ao ano-base de 2024, totalizando R\$ 13,10 bilhões. Esta quantia foi proporcionalizada conforme a Garantia Física (GF) das usinas aptas ao benefício, resultando nos seguintes valores por fonte:

- Eólicas e solares: R\$ 40,00/MWh
- CGH, PCH e biomassa: R\$ 80,00/MWh



Esses valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), com data-base em 1º de janeiro de 2025, garantindo sua aderência à evolução econômica.

A expectativa é que esta medida resulte na redução dos encargos da CDE relativos a esses subsídios em aproximadamente 10%, gerando uma economia estimada de R\$ 1,3 bilhão para o setor.

É fundamental destacar que os geradores de energia incentivada contam com o benefício do desconto nas TUST/D, previsto em lei e formalizado nas outorgas emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Esses descontos foram essenciais para viabilizar empreendimentos renováveis em um contexto de incerteza tecnológica e financeira, e tiveram papel decisivo para posicionar o Brasil como líder mundial em geração renovável.

Com o amadurecimento do setor, a Lei nº 14.120/2021 restringiu a concessão desses subsídios para novos projetos, determinando que empreendimentos com pedidos de outorga após 1º de março de 2022 não tenham mais direito ao desconto na TUST/D.

Entretanto, a recente inclusão dos § 1º-P e 1º-Q na Medida Provisória nº 1.300/2025, proposta pelo Ministério de Minas e Energia, apesar de buscar: (i) suprimir os descontos para consumidores em alta tensão, sob a justificativa de que os geradores manteriam seus benefícios, e (ii) evitar a elevação dos gastos da CDE, acaba por afetar diretamente os geradores. Isso porque a impossibilidade prática dos consumidores de contratar energia com desconto inviabiliza a comercialização incentivada, esvaziando o benefício concedido aos geradores. Ademais, a exigência de contratos registrados até 31/12/2025, sem possibilidade de ajustes posteriores, não condiz com a dinâmica do setor.

Importante frisar que não há risco de ampliação dos subsídios, pois os novos projetos estão excluídos do benefício desde 2022. O que se busca com esta emenda é preservar direitos adquiridos, assegurar segurança jurídica e regulatória aos investidores, e reforçar a credibilidade do ambiente de negócios no setor elétrico brasileiro.



Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho
(PL - PA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259943683100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

